



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000518-8)

Aos 11 de maio de 2016, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, representado pelo Promotora de Justiça Leandra Flores, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**, neste ato representado pelo **Presidente, João Carlos Gonçalves**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; e,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo-lhe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0059.10.000027-8, que tramitou perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava e foi instaurado por ocasião da deflagração da Operação Fantasma pelo Grupo de Atuação especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Núcleo de Guarapuava, com o objetivo de apurar “ilicitudes nas contratações de cargos em provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Guarapuava, referente aos que ocuparam o cargo nos últimos dois anos (10/2008 - 09/2010)” gerou, além do ajuizamento de 17 (dezessete) Ações Cíveis Públicas para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
responsabilização de atos de improbidade administrativa identificados, a
expedição de Recomendação Administrativa;

CONSIDERANDO que o cumprimento da Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.10.000027-8 está sendo feito neste Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000518-8;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Guarapuava informou que, cumprindo a Recomendação Administrativa, expediu a Resolução n.º 06/2012, que “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Guarapuava, com descrição, atribuição e lotação dos cargos de provimento em comissão, efetivos, funções gratificadas e dá outras providências”, bem como foi promulgada a Lei Municipal n.º 04/2011, que “Regula os requisitos para a escolha e nomeação dos servidores para cargos de provimento em comissão, dos quadros da Câmara Municipal de Guarapuava, conforme especifica” (fls. 44/80). Também, que promoveu a exoneração de 20 (vinte) servidores comissionados em 22/03/2012 (Decreto 23/2012), de forma que a partir de então permaneceram 38 (trinta e oito) servidores efetivos para 28 (vinte e oito) servidores comissionados;

CONSIDERANDO a constatação de que, não obstante o inicial cumprimento, a partir de 2013, a Câmara Municipal de Guarapuava novamente passou a descumprir a Recomendação Administrativa, pois ao haver o incremento no número de vereadores de 12 (doze) para 21 (vinte e um), realizou-se o proporcional aumento de nomeações para cargos comissionados, desde quando se passou a ter maior número de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
comissionados do que efetivos, conforme informação reiterada prestada
pela Câmara Municipal no Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Guarapuava informou em reuniões que é necessário haver uma compilação e atualização da legislação que trata do quadro de carreira de seus servidores, que encontra-se demasiadamente esparsa e deficitária, conforme minuta de projeto de lei apresentado a esta Promotoria de Justiça e juntado nas fls. 698/743, situação que se repete em quase toda a legislação municipal;

CONSIDERANDO que o GAECO de Guarapuava, em março de 2016, deflagrou a Operação Fantasma II, que apontou, à semelhança do que ocorreu por ocasião da Operação Fantasma de 2011, nova ocorrência de desvio de finalidade no preenchimento de cargos comissionados no âmbito da Câmara de Guarapuava;

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, conforme previsto no art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, à semelhança do que dispõem o art. 54, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, e artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, respectivamente para a Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados e Senado Federal;

CONSIDERANDO que, sendo competência privativa, a Lei Complementar Municipal n.º 060/2016, de 01/04/2016, derivada de iniciativa do Prefeito Municipal de Guarapuava, apesar de trazer dispositivos que regulamentam especificamente o funcionalismo no Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
Legislativo, só será aplicável a servidores da Câmara se houver previsão expressa neste sentido em lei municipal editada no exercício da competência privativa mencionada no CONSIDERANDO anterior;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que deve ser objeto de lei complementar o regime jurídico dos servidores municipais, o que deve ser respeitado por todos os Poderes Municipais no exercício de suas competências privativas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso II, consagra como princípio a investidura em cargo e emprego público por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas, em caráter excepcional, as nomeações para os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, os quais devem ser reservados para o exercício de cargos de chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO que justamente por ser a contratação por meio de cargo de provimento em comissão "regra de exceção" ao princípio do concurso público, suas hipóteses de incidência merecem interpretação restritiva, consoante consagradas lições de hermenêutica jurídica;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, segundo dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo ofensa ao princípio da proporcionalidade na lei municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
que cria cargos de provimento em comissão em quantidades superiores aos
cargos efetivos¹

CONSIDERANDO que os cargos públicos correspondem a
“feixes de atribuições”, de maneira que não se pode cogitar da existência de
cargo ao qual não corresponda o respectivo rol de atribuições fixados por
lei ou por resolução no caso de cargos do Poder Legislativo²

CONSIDERANDO que cargos distintos não podem ter a
mesma atribuição;

CONSIDERANDO que o mesmo cargo não pode figurar,
concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro
de provimento efetivo;

CONSIDERANDO, por fim, a premência no início do
período eleitoral, que implica em limitações na área da contratação de
servidores públicos, entre outros;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 242-243: “Cargos são a mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressados por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas”. (os grifos não constam do original); MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo-moderno*. 2. ed. São Paulo, RT, p. 290: “Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerada pelos cofres públicos. (os grifos não constam do original)”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985), observadas as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de sua competência privativa prevista no art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, apresentar projeto de lei complementar (art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal) para regulamentar seu quadro de cargos e funções, fixando número de vagas, requisitos de provimento, remuneração e carga horária, observando as seguintes diretrizes:

§ 1º. A previsão de cada um dos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá ser acompanhada da descrição das respectivas atribuições, bem como discriminação de todas as demais informações necessárias (vencimentos, carga horária, número de vagas, requisitos etc.);

§ 2º. Na previsão dos requisitos ao provimento de cada cargo ou função deverão ser observados, além da natureza e complexidade das atribuições previstas, a regulamentação do respectivo órgão de classe, mesmo cuidado a ser observado no tocante à descrição da carga horária e atribuições;

§ 3º. Não poderá haver situações em que cargos distintos possuam as mesmas atribuições ou, ainda, mesmo cargo figurando, concomitantemente, no quadro de provimento efetivo e no quadro de provimento em comissão.

§ 4º. No tocante ao quadro de cargos de provimento em comissão:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

- a) previsão legal de rol de atribuições próprias de cada cargo, compatíveis com a exigência de confiança política, que se expressa na natureza de cargos de chefia, direção e assessoramento superior;
- b) previsão legal do quadro de lotações em todos os órgãos da estrutura orgânico-administrativa em seus diferentes níveis, de modo a garantir critérios impessoais e objetivos de lotação;
- c) limite numérico do quadro de provimentos em comissão estabelecido segundo o número total do quadro de provimento efetivo, atento ao limite de previsão de 01 (uma) vaga de assessor por vereador. Ressalta-se que a limitação da previsão de 01 (uma) vaga por vereador não se aplica à previsão de cargos de provimento em comissão destinados a apoio administrativo da Presidência da Câmara e da Mesa.
- d) impossibilidade de cargos com nomenclaturas diversas possuírem as mesmas atribuições;
- e) impossibilidade de um mesmo cargo figurar, concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro de provimento efetivo;
- f) previsão, atento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão que devam, obrigatoriamente, ser providos por servidores do quadro efetivo;

§ 5º. No tocante ao quadro de cargos de provimento efetivo:

- a) previsão legal de rol de atribuições próprias de cada cargo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

b) previsão legal do quadro de lotações em todos os órgãos da estrutura orgânico-administrativa em seus diferentes níveis, de modo a garantir critérios impessoais e objetivos de lotação;

c) impossibilidade de cargos com nomenclaturas diversas possuírem as mesmas atribuições;

d) impossibilidade de um mesmo cargo figurar, concomitantemente, no quadro de provimento em comissão e no quadro de provimento efetivo.

§ 6º. No tocante às funções gratificadas:

a) previsão legal de rol de atribuições próprias da função;

b) montante da gratificação indicada em valores expressos monetariamente ou por percentual fixo, vedando-se a fixação por meio de expressões que permitam a discricionariedade do nomeante, como "até 100% (cem por cento)", por exemplo;

c) previsão de designação por ato próprio e público do Presidente da Câmara;

d) designação exclusiva de servidores efetivo e estável, com previsão expressa da excepcional hipótese de possibilidade de designação de servidor efetivo não estável (em estágio probatório);

e) previsão da proibição de cumulação, pelo servidor efetivo, de mais de uma função gratificada ou de função gratificada e cargo comissionado. Excetua-se a hipótese de previsão de opção pelo acréscimo de uma das gratificações ou limitação percentual de acréscimo de até 100% (cem por cento) no caso de cumulação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

f) aplica-se, no que couber, as mesmas previsões deste parágrafo para a participação em comissões.

§ 7º. A nomeação/designação para cargos efetivos, comissionados ou funções gratificadas e a lotação de servidores deverão ser feitos por meio de atos administrativos a que se dê publicidade;

§ 8º. Deverá haver previsão específica sobre a obrigatoriedade e forma de avaliação do servidor efetivo em estágio probatório, bem como a proibição de, neste período, o servidor ocupar cargo comissionado ou função gratificada que o retire da função do cargo de origem, a fim de não prejudicar sua avaliação funcional;

§ 9º. Regulamentação específica sobre a cessão de servidores da Câmara Municipal, que só poderá alcançar servidor efetivo estável, com previsão de forma (Convênio, por exemplo), prazo e ônus da remuneração. Deverá, ainda, haver observação que a cessão não poderá ocorrer se dela decorrer prejuízo ao funcionamento de órgãos da Câmara Municipal;

§ 10º. No tocante à possibilidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previsão de que as contratações deverão ser precedidas, no mínimo, de teste seletivo, salvo casos emergenciais.

§ 11º. Previsão expressa da extinção de cargos efetivos e comissionados e funções de confiança que atualmente constem no quadro de cargos da Câmara em desconformidade com o acima descrito ou que se opte por extinguir, a partir da sua vacância.

§ 12º. Previsão expressa (com indicação de atos normativos) e genérica de revogação dos atos contrários.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava.
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

§ 13º. Previsão expressa da aplicação subsidiária da Lei Complementar Municipal n.º 60/2016, como também de eventual adoção de seu regime jurídico para situações específicas como, por exemplo, regime disciplinar, de licença, etc..

§ 14º. Deverá ser prevista a necessidade de controle de ponto eletrônico, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

§ 15º. Demais previsões necessárias, como impossibilidade de incorporação de horas extraordinárias a proventos de aposentadoria, regime de licenças, férias e afastamentos, responsabilização disciplinar, etc..

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de abster-se de nomear servidores para provimento de cargos em comissão em situação de afronta ao Enunciado da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a incluir, no projeto de lei mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA, a previsão da criação de órgão na Câmara Municipal de Guarapuava responsável tanto pela conformação à técnica legislativa dos projetos de leis municipais, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 95/1998,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
quanto pela organização e alimentação de sistema(s) de banco de dados de todos os atos normativos municipais.

§ 1º. O órgão mencionado no *caput*, deverá ser composto na totalidade por servidores públicos de cargo efetivo, ainda que haja previsão de cargo comissionado de Direção ou função gratificada de Coordenação com lotação no órgão, que neste caso deverão ser preenchidos por servidor efetivo estável.

CLÁUSULA QUARTA. No prazo peremptório de 150 (cento e cinquenta) dias, deverá o COMPROMISSÁRIO exonerar tantos ocupantes de cargos comissionados quanto necessário à obediência da proporção mencionada no item 6, da Recomendação Administrativa expedida no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.10.000027-8 que inaugurou o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.14.000518-8 e na CLÁUSULA TERCEIRA deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA. A partir do cumprimento das demais cláusulas deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de abster-se, a qualquer tempo, de manter servidores ocupando cargo de provimento em comissão em quantidade superior ao número real de servidores ocupando cargo de provimento efetivo.

DA SANÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. O descumprimento de alguma das cláusulas ora pactuadas sujeitará o agente político que representa a Câmara Municipal signatário ao pagamento da multa cominatória diária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, n.º 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706
equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida pelos índices oficiais,
sem prejuízo da adoção de outras medidas.

§ 1º. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

§ 2º. O pagamento da multa será feito mediante depósito em conta de titularidade do Município de Guarapuava, a ser informada por ocasião do descumprimento.

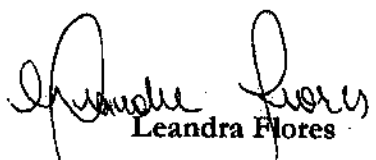
§ 3º. A execução da multa deste termo de compromisso não exclui, nem substitui, a possibilidade de responsabilização em caso de constatação de que o descumprimento injustificado, total ou parcial do presente ajuste, configurou também a prática de ilícito criminal ou civil.

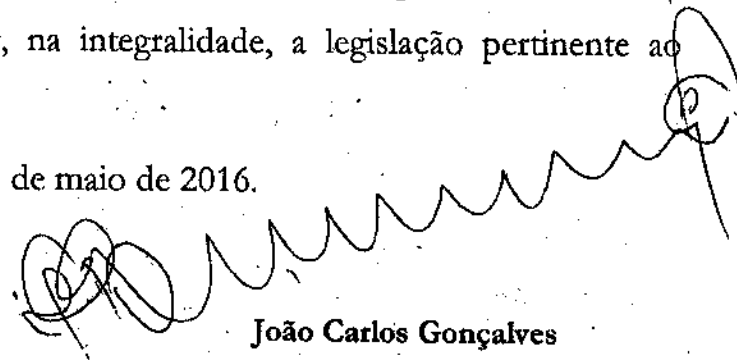
DA EFICÁCIA

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer e não fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA. A execução do presente Termo de Ajustamento deve observar, na integralidade, a legislação pertinente ao período eleitoral.

Guarapuava, 11 de maio de 2016.


Leandra Flores
Promotora de Justiça


João Carlos Gonçalves
Presidente da Câmara de Guarapuava